



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIANA SALCEDO VIANA

COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES:

**ESTUDO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
nº 186**

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIANA SALCEDO VIANA

COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES:

**ESTUDO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
nº 186**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientanda: Mariana Salcedo Viana
Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

V614c VIANA, Mariana Salcedo

Cotas raciais nas universidades: estudo da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.186 / Mariana Salcedo Viana. – Assis, 2017.

31p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Melo da Silva

1. Inclusão social. 2.Cotas raciais. 3.Sociologia jurídica

CDD 340.2

COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES:
ESTUDO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
nº 186

MARIANA SALCEDO VIANA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito do curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____

Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador (a): _____

Assis/SP
2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas de bem que estão vivendo à margem da sociedade em condições sub-humanas. Desejo, de coração, que um dia possam transformar suas realidades e conquistar dignidade por intermédio da graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, acima de qualquer outro, minha sustentação.

Agradeço a minha mãe, que durante essa graduação (e sempre) chorou meu choro e sorriu meu sorriso, carregando no colo todas as aflições do meu coração. Agora, vencendo essa etapa comigo.

Agradeço a minha avó, alegria dos meus dias.

Agradeço ao meu irmão, meu primeiro e melhor amigo da vida, que sempre torceu por mim.

Agradeço ao meu namorado, meu parceiro e grande incentivador. Que, com os resultados dos nossos esforços, possamos edificar nossa sagrada família.

Agradeço aos meus amigos da faculdade por todas as madrugadas de estudo, as angústias e as conquistas compartilhadas. Estarei sempre intercedendo para que possamos realizar nossos sonhos exatamente como planejamos nos bancos dessa faculdade.

Por fim, agradeço aos meus professores, em especial, minha orientadora Dedé, que foi mais do que uma professora, se preocupando em ser, de fato, amiga e auxiliadora durante todos esses anos.

Meu mais sincero agradecimento a todos vocês.

“Desistir... eu já pensei seriamente nisso, mas nunca me levei realmente a sério; é que tem mais chão nos meus olhos do que o cansaço nas minhas pernas, mais esperança nos meus passos, do que tristeza nos meus ombros, mais estrada no meu coração do que medo na minha cabeça.”

Coralina, Cora.

RESUMO

O tema deste trabalho é o estudo das cotas raciais nas universidades, mais especificamente, o estudo da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 186. ADPF é um tipo de ação ajuizada exclusivamente no STF (Supremo Tribunal Federal) e tem por objeto evitar ou reparar lesão à preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, estados, Distrito Federal e municípios). Em 2009 o DEM (Partido Democratas) arguiu a ADPF 186 visando a declaração de inconstitucionalidade dos atos do poder público que instituíram cotas raciais na UnB (Universidade de Brasília) – reservando 20% (vinte por cento) das vagas do vestibular para negros. Em 2012 a ação foi julgada improcedente por unanimidade de votos. As cotas raciais são ações afirmativas. Ações afirmativas são políticas públicas que visam eliminar desigualdades acumuladas historicamente, compensar prejuízos e oferecer oportunidades aos grupos vitimados pela exclusão social. O objetivo principal deste tipo de política é promover acesso a posições de prestígio àqueles que, na ausência destas medidas, permaneceriam excluídos. O Brasil foi alicerçado à sombra de mais de 350 anos de escravidão e a Lei Áurea não teve o condão de transformar “coisa” em gente, não avançou no sentido de dar aos negros o mínimo de condições de igualdade material, somente abriu as porteiras das fazendas e lançou os negros à própria sorte. Aos negros negou-se terra e educação, as únicas formas de ascensão social e promoção da dignidade humana da época, enquanto que, foi amplamente ofertado aos imigrantes brancos que chegaram no Brasil pós abolição. O povo negro foi alienado das riquezas econômicas e intelectuais do país e as consequências perduram até os dias atuais. Segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 51% (cinquenta e um por cento) da população brasileira é negra e a outra metade tem o dobro de oportunidades. Os negros representam 70% (setenta por cento) dos 10% (dez por cento) da população mais pobre do país, enquanto que os brancos somam 85% (oitenta e cinco por cento) dos 10% (dez por cento) da população mais rica. Não obstante, em números absolutos, temos mais de 33 (trinta e três) milhões de negros vivendo em condição de pobreza e mais de 15 (quinze) milhões vivendo em condição de miséria plena. Este cenário demonstra que, assim como o rico herda fortuna dos seus antepassados, miséria também se herda. Esta pesquisa visa demonstrar que o sistema de cotas da UnB é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, pois a proporcionalidade e a função social da universidade estão observadas.

Palavras-chave: exclusão social; ações afirmativas; princípio da igualdade.

ABSTRACT

The theme of this work is the study of racial quotas in universities, more specifically, the study of ADPF (accusation of breach of fundamental precept) No.186. ADPF is a type of filed action exclusively in the STF (Supreme Federal Court) and it has objective to prevent or repair injury resulting from the fundamental precept of the Government Act (Union, states, Federal District and municipalities). In 2009 the DEM (Democrats Party) argued the ADPF 186 seeking a declaration of unconstitutionality of the acts of the Public Power that instituted racial quotas at UNB (University of Brasilia) - reserving 20% (twenty percent) of the entrance examination vacancies for blacks. In 2012 the action was dismissed by unanimous vote. The Racial quotas are affirmatives actions. Affirmatives actions are public policies that aims eliminate inequalities accumulated historically, offset losses and provide opportunities to groups victimized by social exclusion. The main objective of these type of policy is to promote access to prestigious positions to those who, in the absence of these measures, they would remain excluded. The Brazil was founded in the shadow of more than 350 years of slavery and the Golden Law did not have the power to transform "thing" in us, It did not advance in order to give for blacks the minimum conditions of material equality, only opened the gates of farms and launched blacks to own luck. For Blacks refused land and education, the only forms of social advancement and promotion of human dignity of the time, while it was widely offered to whites immigrants who arrived in Brazil after abolition. The black people were alienated from economic and intellectual wealth of the country and the consequences persist until nowadays. According to IPEA (Institute of Applied Economic Research), 51% (fifty one percent) of the Brazilian population is black and the other half has twice opportunities. The Blacks represent 70% (seventy percent) of 10% (ten percent) of the poorest population of the country, while whites account for 85% (eighty five percent) of 10% (ten percent) of the population more rich. However, in absolute numbers, we have more than 33 (thirty-three) million blacks living in poverty and more than 15 (fifteen) million in quite a state of misery. This scenery demonstrates that, like the rich inherit fortune of his ancestors, poverty also is inherited. This research aims to demonstrate that the UnB quota system is perfectly compatible with the Federal Constitution, for proportionality and social function of the university are observed.

Keywords: social exclusion; affirmatives actions; principle of equality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. COTAS RACIAIS NO BRASIL	14
2.1 O QUE SÃO COTAS RACIAIS?	14
2.2 SUA ORIGEM NO BRASIL	14
2.3 LEI 12.711/2012 – LEI DE COTAS	15
3. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....	16
3.1 DESCRIÇÃO DO VERBETE.....	16
3.2 ADPF Nº 186 E UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	17
3.2.1 Universidade de Brasília.....	18
3.2.2 ADPF nº 186	19
4. ANÁLISE DO JULGAMENTO	24
4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	24
4.2 DECISÃO DO STF	24
4.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS A CRIAÇÃO DE COTAS	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
6. REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

O questionamento que se faz, em torno da ADPF 186, é o liame existente entre a promoção da inclusão do negro na universidade e a fomentação da distinção de pessoas pela cor da pele.

As ações afirmativas existem para eliminar as desigualdades historicamente acumuladas, na tentativa de compensar perdas provocadas pela discriminação social e oferecer oportunidades àqueles que foram marginalizados pela sociedade. Para tanto, é necessário que minorias recebam garantias que, naturalmente, a coletividade não tem acesso.

O fato é que há ações afirmativas que são bem aceitas pela comunidade, enquanto outras suscitam litígios bastante severos, como no caso em questão.

A criação de um sistema de cotas que beneficie o candidato pela cor da pele desencadeou muita discussão no sentido da legalidade dessa medida em um país cuja Constituição Federal abomina a discriminação de pessoas.

Há quem defenda que as cotas universitárias deveriam proporcionar estudo digno aos que necessitam, e o simples fato de ser negro não preencheria essa lacuna, pois, partindo deste entendimento, o Brasil estaria admitindo o racismo invertido (ações em prejuízos da população branca) ou, ainda, estaria sendo transformado em uma colcha de retalhos, ou seja, segregando grupos em razão da raça.

Por outro lado, há quem assegure que a existência dessa política pública é primordial para o acesso do negro ao ensino universitário, e, conseqüentemente, às oportunidades de mercado futuras, considerando as diferenças históricas que resultaram em herança negativa nitidamente notável através dos números que compreendem o retrato social deste país, cuja realidade precisa ser modificada.

Os argumentos constantes da peça vestibular da ADPF 186, a respectiva defesa e os fundamentos utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento desta ação devem ser explorados nesta pesquisa como eixo central e, a partir destes, concluir a

legalidade ou ilegalidade desta ação afirmativa implantada na Universidade de Brasília e popularmente denominada “cota racial”.

2. COTAS RACIAIS NO BRASIL

2.1 O QUE SÃO COTAS RACIAIS?

As cotas raciais são uma espécie de ação afirmativa. Estas, por sua vez, são políticas públicas que desenvolvem recursos e oportunidades em benefício de grupos vitimados pela exclusão socioeconômica. Têm, como objetivo principal, desenvolver medidas que visam aniquilar discriminações de gênero, religiosas, étnicas e raciais, fomentando a inclusão das minorias no cenário político, bem como acesso à saúde, educação, oportunidades de emprego e reconhecimento cultural. Partindo desta premissa, promovem igualdade material e de direitos básicos, resgatando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

As ações afirmativas se diferenciam das políticas puramente antidiscriminatórias, pois atuam produzindo efeitos tanto preventivos quanto reparativos (em se tratando de reparação de danos acumulados historicamente). De outra banda, as políticas puramente antidiscriminatórias acontecem tão somente por meio da repressão dos indivíduos discriminadores ou, ainda, pela conscientização destes que podem vir a praticar atos discriminatórios.

2.2 SUA ORIGEM NO BRASIL

O sistema de cotas raciais ganhou visibilidade em nosso país no ano de 2004, quando a universidade pública federal UnB (Universidade de Brasília) adotou referido mecanismo em seu vestibular. Desde então, o número de universidades que aderiram às cotas raciais aumentou consideravelmente. Atualmente, a maior parte das universidades federais trabalham com este sistema.

Faz-se necessário frisar que, nas universidades brasileiras, as cotas raciais não

beneficiam tão somente a população negra; também é comum a reserva de vagas para indígenas e, até mesmo, pessoas que se autodeclararam pardas.

2.3 LEI 12.711/2012 – LEI DE COTAS

A Lei nº 12.711/2012 foi sancionada em 29 de agosto de 2012.

A Lei de Cotas garante a reserva de 50% (cinquenta por cento) das matrículas por curso e turno nas 59 (cinquenta e nove) universidades federais e 38 (trinta e oito) institutos federais de educação, ciência e tecnologia do Brasil, a alunos advindos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos.

Os 50% (cinquenta por cento) restantes das vagas permanecem mediante o sistema de ampla concorrência.

De acordo com o MEC (Ministério da Educação), as vagas reservadas às cotas (50% do total de vagas da instituição) são subdivididas: metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita* e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também é levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Assim que foi sancionada, a Lei foi aplicada. Mas gradualmente.

Em 2013 foram reservadas, pelo menos, 12,5% do número de vagas ofertadas. A implantação das cotas ocorreu gradativamente ao longo dos quatro anos seguintes a publicação da Lei, até, de fato, reservar metade da oferta total do ensino público superior federal aos cotistas.

A legislação determina que o critério da raça se comprove mediante auto declaração do candidato, assim como ocorre no censo demográfico e em toda política de afirmação no Brasil. Quanto a renda familiar, o candidato precisa comprovar por documentação, respeitando as regras estabelecidas pela instituição de ensino e recomendação de documentos mínimos pelo MEC.

3. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

3.1 DESCRIÇÃO DO VERBETE

A ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) está prevista no § 1º, do artigo 102, da Constituição Federal de 1.988; foi introduzida no ordenamento jurídico pela EC (Emenda Constitucional) nº 03/93 e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, possuindo 14 (quatorze) artigos que disciplinam seu processo e julgamento.

A apreciação, o processamento e o julgamento da ADPF cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1.999 (Lei da ADPF).

Possui natureza jurídica de ação judicial declaratória, de rito sumário, e representa uma das formas de exercício do controle concentrado de constitucionalidade, tendo como principal objetivo a prevalência da rigidez constitucional e a segurança jurídica.

O objeto da ADPF são os atos do Poder Público (União, estados, Distrito Federal ou municípios) que violem ou ameacem violar preceito fundamental. Nesse sentido, a doutrina classifica a ADPF em repressiva ou preventiva, respectivamente.

A ADPF foi criada para suprir a lacuna deixada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que não pode ser proposta contra leis ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da CF de 88.

Frise-se que é permitido ajuizar uma ADPF apenas se não houver outro tipo de ação capaz de sanar a lesão em questão:

De fato, o §1º do seu art. 4º declara que “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Tem-se chamado a isso de ‘princípio da subsidiariedade’. É preciso interpretar essa regra conforme a constituição, sob pena de se anular uma ação constitucional por via de requisito simplesmente legal.

A constituição não pode ter querido estabelecer um mecanismo apenas subsidiário para uma missão tão relevante – qual seja, proteger seus preceitos fundamentais. Ao contrário, ela entendeu necessário preordenar um instituto próprio e adequado para o fim de arguir descumprimento de preceito fundamental. Em verdade, o STF vem tentando ajustar a compreensão da norma a uma interpretação conforme a constituição. Mas ainda continua indeciso, tendendo a acatar a lei, e não a constituição. (SILVA, 2009, p. 554).

Parte da Doutrina levanta a tese de que o legislador teria se utilizado da palavra “preceito” em vez de “princípio” para evitar que o conceito se restringisse aos princípios fundamentais da Constituição Federal. Portanto, a expressão mais genérica permitiria abranger não só os princípios, como, também, qualquer norma que possa ser qualificada como fundamental.

Ressalta-se que o texto constitucional reporta-se a “preceito fundamental, decorrente desta Constituição” (art. 102, § 2º, da CF), revelando, assim, que não é necessário se tratar de norma expressa, estando protegidas pela ADPF também as normas implícitas fundamentais contidas na Carta Política.

O STF, guardião da Carta Magna, se posicionou no sentido de esclarecer que cabe a ele identificar as normas que devem ser consideradas preceitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal (ADPF 1/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, 03.02.2000).

O Artigo 2º da Lei nº 9.882/99 indica quem possui legitimidade para propor uma ADPF. São eles:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do DF;
- V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Os legitimados a propor a ADPF são os mesmos que podem promover uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

3.2 ADPF Nº 186 E UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

3.2.1 Universidade de Brasília

A Universidade de Brasília (UnB), fundada em 1962, é uma das maiores universidades públicas do país. De acordo com a escola superior, sua missão é transformar a sociedade, valorizando identidades e culturas com responsabilidade social.

Referida Universidade acredita que: “(...) a diversidade cultural presente em seus quatro campi é uma de suas características marcantes. A pluralidade, aliada à busca permanente por soluções inovadoras, move a produção científica e o cotidiano da instituição¹.”.

Pioneira, em 2003, instituiu política pública de ação afirmativa para reservar, pelo prazo de dez anos, 20% (vinte por cento) das vagas do vestibular para negros.

O documentário “Raça Humana” disponível no site youtube.com retrata o dia-a-dia, na Universidade de Brasília, marcado por opiniões, muitas vezes extremas, favoráveis e contrárias à política adotada.

Neste documentário, a professora de Direito Constitucional, Roberta Kaufmann, que se posiciona contra a política de ações afirmativas das cotas raciais, destaca que:

(...) essa opção da UnB por assumir uma universidade racializada está longe de promover a igualdade pretendida, pelo contrário, incita a racialização na medida em que cria guetos de cidadãos brancos e de cidadãos negros; e você poderia ter outros mecanismos para poder integrar os negros, que não fossem a partir de cotas raciais (Raça Humana, 2011).

Já o professor José Jorge, coautor do projeto (Raça Humana, 2011) de cotas da UnB, questiona:

(...) qual é o país que tem dois grupos étnicos raciais praticamente da mesma proporção, como 48% - 46%, e que um deles reduziu o outro a menos de 1% no mundo acadêmico? (...) Se você não tiver cota na graduação, como é que ele [o negro] vai chegar lá em cima [cargos de prestígio]?

As opiniões entre os alunos, assim como entre os professores, também divergem.

¹ Disponível em: <http://www.unb.br/institucional>

3.2.2 ADPF nº 186

A polêmica conduziu o assunto ao Poder Judiciário.

Inconformado, o Partido Democratas (DEM), em 2009, arguiu a ADPF 186, visando a declaração de inconstitucionalidade dos atos do poder público que resultaram na criação de cotas raciais na Universidade de Brasília.

Em resumo, o DEM alegou que o sistema de cotas raciais viola os seguintes fundamentos constitucionais:

- Princípio da dignidade da pessoa humana;
- Princípio da igualdade;
- Repúdio ao racismo;
- Direito universal à educação;
- Meritocracia.

Em 2012, o STF, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido.

O Ministro Ricardo Lewandowski (relator) asseverou que as ações afirmativas promovidas pela UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Afirmou também que os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (BRASIL, ADPF 186).

Para o Ministro Luiz Fux, a Constituição impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros, com fundamento no artigo 3º, inciso I, que preconiza como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Invocou vários diplomas normativos que consagram a discriminação benigna, destacando a Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional), que preconiza o dever do Estado com a educação, inspirada nos princípios da liberdade e na solidariedade humana; a Lei 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação); a Lei 10.558/2002, que criou o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, que também trata da promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, tais quais os afrodescendentes e os indígenas; a Lei 10.678/2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, e o Decreto-Lei 65.810/69, que promulgou a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Sustentou, ainda, que as cotas raciais cumprem o dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (BRASIL, ADPF 186/DF).

A Ministra Rosa Weber afirmou que cabe ao Estado “adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico” (BRASIL, ADPF 186/DF). A magistrada anotou que o sistema de cotas raciais permite à universidade ampliar o número de negros matriculados, pluralizando e democratizando a representatividade social no ambiente universitário. “Quando o negro se tornar visível nas esferas mais almejadas das sociedades, política compensatória alguma será necessária” (BRASIL, ADPF 186/DF).

A Ministra Cármen Lúcia ressaltou que a fixação das cotas é compatível com a Constituição, porquanto se trata de medida que observa a proporcionalidade e a função social da universidade. “As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”. (BRASIL, ADPF 186/DF). Assim, as políticas compensatórias precisam estar acompanhadas de outras políticas para não caracterizar preconceito. Para a Ministra, as ações afirmativas decorrem da

responsabilidade social e estatal e são necessárias para a observância do princípio da igualdade.

O Ministro Joaquim Barbosa seguiu o voto do relator, anotando que:

(...) não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população. (BRASIL, ADPF 186/DF).

Assentou que existe:

(...) no Direito Comparado, vários casos de medidas de ações afirmativas desenhadas pelo Poder Judiciário em casos em que a discriminação é tão flagrante e a exclusão é tão absoluta, que o Judiciário não teve outra alternativa senão, ele próprio, determinar e desenhar medidas de ação afirmativa, como ocorreu, por exemplo, nos Estados Unidos, especialmente em alguns estados do Sul. (BRASIL, ADPF 186/DF).

O Ministro Cezar Peluso sustentou que há déficit educacional e cultural dos negros, decorrente de barreiras institucionais de acesso às fontes da educação.

Afirmou que existe “um dever, não apenas ético, mas também jurídico, da sociedade e do Estado perante tamanha desigualdade, à luz dos objetivos fundamentais da Constituição e da República, por conta do artigo 3º da Constituição Federal”. Neste contexto:

(...) há a responsabilidade ético-jurídica da sociedade e do Estado em adotar políticas públicas que respondam a esse déficit histórico, na tentativa de superar, ao longo do tempo, essa desigualdade material e desfazer essa injustiça histórica de que os negros são vítimas ao longo dos anos. (BRASIL, ADPF 186/DF).

Grifou que as cotas têm que ser vistas:

(...) pelo menos, da possibilidade de acesso mais efetivo aos frutos de desenvolvimento socioeconômico e, portanto, de uma condição sociocultural que corresponda ao grande ideal da dignidade da pessoa humana e do projeto de vida de cada um. (BRASIL, ADPF 186/DF).

O Ministro Gilmar Mendes argumentou que as ações afirmativas são compatíveis com o princípio da igualdade.

Anotou que a pequena quantidade de negros nas universidades é decorrente de um processo histórico, oriundo do modelo escravocrata de desenvolvimento, da baixa qualidade da escola pública e da “dificuldade quase lotérica” de acesso à universidade por intermédio do vestibular. Com base nestes fundamentos, ressaltou que o critério exclusivamente racial pode ocasionar situações indesejáveis, como permitir que negros não hipossuficientes se beneficiem das cotas, mas isso não ocasionaria a inconstitucionalidade do modelo, diante do pioneirismo da UnB.

O Ministro Marco Aurélio assentou que as ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de desigualdades, mas é preciso fixá-las apenas com prazo determinado, extinguindo-se as cotas após a eliminação das diferenças.

Estabeleceu que:

(...) a meritocracia sem igualdade de pontos de partida é apenas uma forma velada de aristocracia. (...) Só existe a supremacia da Carta quando, à luz desse diploma, vingar a igualdade. A ação afirmativa evidencia o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. (BRASIL, ADPF 186/DF).

Anotou, contudo, que o Brasil ainda está longe disso. “Façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal.” (BRASIL, ADPF 186/DF).

Para o Ministro Celso de Mello, o decano da Corte, as cotas fixadas na UnB são compatíveis com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos: “As políticas públicas têm na prática das ações afirmativas um poderoso e legítimo instrumento impregnado de eficácia necessariamente temporária, já que elas não deverão ter a finalidade de manter direitos desiguais depois de alcançados os objetivos.” (BRASIL, ADPF 186/DF).

Mencionou que o modelo analisado é temporário e passará por reavaliação após dez anos. “O desafio não é apenas a mera proclamação formal de reconhecer o compromisso

em matéria dos direitos básicos da pessoa humana, mas a efetivação concreta no plano das realizações materiais dos encargos assumidos” (BRASIL, ADPF 186/DF).

O Ministro Ayres Britto anotou que a Constituição autoriza a promoção de todas as políticas públicas para proteger os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos. “São políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação” (BRASIL, ADPF 186/DF).

Estabeleceu distinção entre cotas sociais e cotas raciais, que decorrem de “desigualdades dentro das desigualdades”, vale dizer, quando uma desigualdade – econômica – potencializa outra – a de cor. Disso decorre a necessidade de políticas públicas diferenciadas que reforcem outras políticas públicas e permitam às pessoas transitar em todos os espaços sociais – “escola, família, empresa, igreja, repartição pública e, por desdobramento, condomínio, clube, sindicato, partido, shopping centers” – em igualdade de condições, com o mesmo respeito e desembaraço. Mencionou a característica da sociedade brasileira: “Nossas relações sociais de base não são horizontais. São hegemônicas, e, portanto, verticais” (BRASIL, ADPF 186/DF).

O Ministro Dias Toffoli declarou seu impedimento, pois atuara na condição de Advogado Geral da União.

4. ANÁLISE DO JULGAMENTO

4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A problemática central desta pesquisa é o liame existente entre a promoção da inclusão do negro na universidade e a fomentação da distinção de pessoas pela cor da pele. Diante do julgamento da ADPF 186, restou evidente que as críticas mais severas acerca desta ação afirmativa são baseadas em análises superficiais.

A maioria das críticas são fundadas no Princípio da Igualdade, adotado pelo Brasil em nossa Carta Magna.

O argumento de que as cotas raciais conflitam com o Princípio da Isonomia, contido no artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe expressamente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)” cai por terra se considerarmos que “a letra mata, mas o espírito vivifica” (conforme os ensinamentos do Apostolo Paulo), pois a essência deste princípio é tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida da sua desigualdade.

Portanto, o espírito do Princípio da Igualdade anseia pela transformação da igualdade formal em igualdade material, chegando ao ápice com o surgimento das ações afirmativas.

4.2 DECISÃO DO STF

Conforme detalhado no item 3.2.2. do presente trabalho, o STF, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido do DEM pela declaração de inconstitucionalidade das cotas raciais instituídas na UnB, por entender que estas ações afirmativas são plenamente compatíveis com o Princípio da Igualdade e compreendendo, ainda, que os

fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade e razoabilidade, com políticas transitórias que são revisadas periodicamente de acordo com seus resultados.

4.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS A CRIAÇÃO DE COTAS

Além do Princípio da Isonomia, fundamento constitucional abordado com ênfase no item 4.1., outros fundamentos precisam ser levados em consideração ao analisarmos a criação das cotas raciais e o julgamento da ADPF nº 186.

Na inicial da ADPF nº 186, o DEM assegura serem justificáveis as cotas raciais nos Estados Unidos em razão de ter havido segregação total entre brancos e negros, desde os hospitais, no nascimento, até nos cemitérios e, ainda, pelo fato de ter sido considerado crime o casamento entre brancos e negros. Em contrapartida, entendem que não existir razão plausível para adoção de cotas raciais no Brasil (como afirmou o DEM), implica dizer que os negros no Brasil não sofreram o suficiente para justificar uma política pública em seu favor. Seria necessário reviver os horrores da escravidão: os sequestros, os navios negreiros, as surras, o trabalho forçado, os castigos físicos e psicológicos, os estupros, as doenças, a fome, a miséria e a precariedade das pessoas que foram anuladas ao ponto de serem tratadas como coisas ao invés de seres humanos?

As diferenças históricas entre Brasil e Estados Unidos não tem o condão de diminuir o que foi a escravidão em nosso país e os efeitos dela, que perduram até os dias atuais.

A peça vestibular da ADPF 186 defende que, cientificamente, não existe raça branca ou negra, apenas raça humana; que o genoma humano é composto de vinte mil genes e que as diferenças mais aparentes (cor da pele, textura dos cabelos, formato do nariz) são determinadas por um conjunto de genes insignificamente pequeno se comparado a todos os genes humanos. Defende, ainda, que em um país miscigenado não é possível afirmar que um homem de pele negra seja descendente de escravos. Logo, pugna pelo fim das cotas raciais.

O fato é que os negros representam 51% (cinquenta e um por cento) da população brasileira e a outra metade da população possui o dobro de oportunidades. Grife-se, o

dobro! A ciência explica este cenário? A verdade é que o preconceito se dá pelo fenótipo. Quantas vezes foi noticiado pela mídia deste país que determinada pessoa pesquisou a árvore genealógica ou colheu DNA de um terceiro para agir com racismo contra ele, negando-lhe, desta feita, trabalho, estudo, acesso a cargos de prestígio na sociedade?

Pelo contrário, em 2015, 2016 e 2017, desgraçadamente, nos afogamos em uma enxurrada de comentários racistas nas redes sociais feitos contra pessoas públicas (atores, jornalistas, esportistas, dentre outros), batendo-se que não são dignos de estarem onde estão simplesmente por serem negros.

Há quem diga, ainda, que racismo não existe atualmente. Isso é inaceitável.

Portanto, o conceito científico de raça é, tão somente, uma verdade formal, mas não condiz com a verdade material que, somente quem é negro pode sentir e descrever.

Por certo que o Brasil é um país miscigenado, mas não se pode olvidar a forma como se deu a mistura. O brasileiro é o que sobrou da escrava negra que foi violentada por um barão do café.

Mais adiante, imigrantes de toda a parte do mundo chegaram a nosso país, em uma franca política de branqueamento da população brasileira. Os negros estavam no Brasil trezentos anos antes dos imigrantes, mas os governantes da época (que se limitaram a assinar a Lei Áurea – composta de dois míseros artigos “está extinta a escravatura no Brasil” e “revogam-se as disposições em contrário” – quedando-se inertes em relação ao desenvolvimento de políticas públicas que transformassem coisa em gente) não admitiam que aqueles negros conduzissem o país ao desenvolvimento em cargos dignos. Prova disso é que aos brancos foi dado tudo que ao negro foi negado.

Os imigrantes chegaram ao Brasil tão pobres quanto os escravos, mas a eles foi amplamente ofertado educação e terra, as duas únicas formas de ascensão social da época.

Ora, se a miséria do povo negro não aconteceu simplesmente, mas foi intencionalmente criada pelo governo brasileiro, por que seria absurdo que este mesmo governo buscasse minimizar, em algum momento, a disparidade social que causou? Seria razoável e justo que a única forma de acesso à educação superior acontecesse por meio da meritocracia, se os pontos de partida dos candidatos desde sempre foram diferentes?

Quando os dirigentes da UnB olharam para dentro da instituição não viram o negro na medida em que ele existe na sociedade. Constataram que apenas 1% (um por cento) dos professores e 2% (dois por cento) dos alunos eram negros. Se os negros representam metade da população deste país e são exceções nas universidades, no exercício da medicina, da engenharia, da magistratura e de outros cargos de prestígio, mas estão ocupando a maioria dos cargos braçais e de remuneração precária, algo deve ser feito. Logo, as cotas raciais contribuíram significativamente com o objetivo de colorir e diversificar o ambiente acadêmico.

As atuais referências de negros bem-sucedidos no Brasil estão, majoritariamente, nas áreas de entretenimento. Há quem diga que, nos dias de hoje, as principais formas de ascensão social dos negros estão relacionadas ao samba, carnaval, futebol e ao tráfico de drogas. Frente a essa conjuntura, a possibilidade de que o garoto seja “perna-de-pau” e de que a menina não tenha rebolado, preocupa. O negro anseia por desafios intelectuais e quer ser reconhecido pela sua capacidade intelectual, não só pelo seu gingado e genética poderosa.

Dados disponíveis no site da UnB², e organizados no relatório denominado “Análise do Sistema de Cotas para Negros na Universidade de Brasília”, concluído em 2013, demonstram que:

No período de 2004 a 2012, no curso de Direito:

- 196 (cento e noventa e seis) alunos foram matriculados pelo sistema de cotas raciais;
- 797 (setecentos e noventa e sete) alunos foram matriculados pelo sistema universal.
- Dos cotistas, 24% (vinte e quatro por cento) se formaram; enquanto que dos que ingressaram pelo sistema universal, 22% (vinte e dois por cento) se formaram.
- Neste mesmo período, no curso de Medicina:
- 96 (noventa e seis) alunos foram matriculados pelo sistema de cotas raciais;
- 379 (trezentos e setenta e nove) alunos foram matriculados pelo sistema universal.

² Disponível em: http://www.unb.br/administracao/decanatos/deg/downloads/index/realtorio_sistema_cotas.pdf

Dos cotistas, 39% (trinta e nove por cento) se formaram; enquanto que dos que ingressaram pelo sistema universal, 38% (trinta e oito por cento) se formaram.

Gize-se que a cota racial é uma forma de acesso ao ensino superior e, conseqüentemente, um passaporte para as melhores vagas do mercado de trabalho. Os dados deste relatório evidenciam que o aluno cotista não abandona a universidade em proporção maior do que aquele que ingressou pelo sistema universal; indica que ambos possuem aproveitamento compatível.

A falta de oportunidade não é o principal problema da população negra brasileira, mas a dificuldade de acesso. Por isso, cotas que beneficiem os pobres como um todo não lograrão êxito, uma vez que a população branca continuaria a ter mais acesso, proporcionalmente ao atual, motivo pelo qual melhorar a qualidade do ensino público de base não é suficiente para promover a igualdade material. Compreender este fato não significa dizer que nada deve ser feito em relação ao ensino público primário (que tem muito a melhorar).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto resta evidente que somente ações afirmativas específicas para negros são capazes de transformar, ainda que lentamente, a situação socioeconômica que estão submetidos.

Ações afirmativas são políticas públicas que visam eliminar desigualdades acumuladas historicamente, compensar prejuízos e oferecer oportunidades às pessoas que, em razão da marginalização, possuem situação socioeconômica complicada. Tem como objetivo principal assegurar acesso a posições de prestígio aos grupos que, na ausência destas medidas, permaneceriam excluídos.

Indira Ernesto Silva Quaresma, procuradora federal, em sustentação oral na ADPF 186, em defesa das cotas da UnB, parafraseando Mahatma Gandhi, disse que: “Cada vez que você dá um passo a diante você está destinado a perturbar algo. Agita o ar enquanto avança, levanta pó, altera o chão, vai atropelando coisas. Quando uma sociedade inteira avança, esse atropelo se faz numa escala muito maior.”. Retratando, assim, o incômodo que as cotas da UnB causaram e destacando que essa medida é um avanço, não só para os negros, mas para a sociedade como um todo.

Destarte, a ADPF 186 não discutiu somente sobre a legalidade ou a ilegalidade do sistema de inclusão do negro na universidade, mas impactou diretamente na materialização de direitos que só existiam no papel e tratou de ecoar o quanto o Brasil precisa evoluir a respeito de tolerância e consciência histórica, social, política e econômica.

Ressalte-se que a UnB possui cotas para negros, mas também para indígenas e para aqueles que estudaram em instituições públicas de ensino. Todas essas políticas são temporárias e são alternativas, não figurando como caminho único de acesso à universidade pública.

6. REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe. “História da vida privada no Brasil - Vol. 2 - Império: a corte e a modernidade nacional”. 1997. Editora Companhia das Letras.

BRASIL. ADPF 186/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Votos. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>. Acesso em: 02/12/2015.

Audiência Pública no STF sobre reserva de cotas por critérios raciais. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2104821/realizada-audiencia-publica-no-stf-sobre-reserva-de-cotas-por-criterios-raciais>. Acesso em: 02/12/2015.

BARROSO, Luis Roberto. “Temas de Direito Constitucional - 2ª Edição”. 2006. Editora Renovar.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02/12/2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 02/12/2015.

Estado do bem-estar social: história e crise do welfarestate. 2007. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>. Acesso em: 02/12/2015.

FERNANDES, Florestan. “A Integração do Negro na Sociedade de Classes - Vol. I - O Legado da Raça Branca”. 2008. Globo Editora.

Igualdade, discriminação positiva, cotas e ADPF 186. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21671/igualdade-discriminacao-positiva-cotas-e-adpf-186>. Acesso em: 02/12/2015.

KAUFMANN, Roberta Fragoso. “Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? 1ª Edição”. 2007. Livraria do Advogado Editora.

LADEIRA, Francisco Fernandes. Relação entre classe e cor: algumas considerações sobre a ascensão social do negro no Brasil. In Revista Consciência. Disponível em:

<http://www.consciencia.org/relacao-classe-cor-a-ascensao-social-negro-no-brasil>. Acesso em: 03/12/2015.

LENZA, Pedro. "Direito Constitucional Esquematizado - 19ª Edição". 2015. Editora Saraiva.

MONTEBELLO, Mariana. As Políticas de Ação Afirmativa sob a Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Interesse Público, Ano VI, n 29. 2005, Ed. Notadez.

"O Povo Brasileiro", Documentário baseado na obra do antropólogo Darcy Ribeiro. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eqLcHGj4f7k>. Acesso em: 02/12/2015.

O sistema de cotas nas universidades brasileiras: exclusão ou inclusão social? 2012. Disponível em: <https://textosdaquimica.wordpress.com/2012/12/18/o-sistema-de-cotas-nas-universidades-brasileiras-exclusao-ou-inclusao-social/>. Acesso em: 02/12/2015.

"Raça Humana", Documentário realizado na UnB. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=y_dbLLBPXLo. Acesso em: 02/12/2015.

SANTOS, Renato Emerson dos e Fátima Lobato. Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SELL, Sandro Cesar. "Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil". Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 6. ed. atual até a emenda constitucional 57, de 18.12/2008. São Paulo: Malheiros editores, 2009. P. 554.

Sustentação Oral do partido Democratas, na pessoa da Doutora Roberta Kaufmann, ADFP 186. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b7SWnHOIs50>. Acesso em: 02/12/2015.

Sustentação Oral da Universidade de Brasília, na pessoa da Procuradora Federal Indira Ernesto Silva Quaresma, ADFP 186. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HR3PPnKhS8k>. Acesso em: 02/12/2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.